

VOTO Nº 287/2023/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.933409/2021-98
Expediente nº [1103978/23-3](#)

Análise situação de Registros de medicamento solicitados pela mesma empresa que se diferenciam apenas pelo nome comercial (Dualidade de Marcas)

Área responsável: GGMED/ GGBIO/DIRE 2
Relator: Meiruze Sousa Freitas

1. **Relatório**

Trata-se de entendimento já prolatado pela Diretoria Colegiada da Anvisa para o tema "Dualidade de Marcas" emitido em decisão de recurso administrativo definido na Reunião Ordinária Nº 29/2012, datada de 25 de setembro de 2012 (SEI 2500403), assim como na regulamentação da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 102/2016 que dispõe sobre os procedimentos para a transferência de titularidade de registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária (Reunião Ordinária Pública ROP 025/2016 datada de 06/10/2016 (SEI 2504852) e em manifestação da DICOL para resposta a processo judicial (Mandato de Segurança nº 1000732.90.2014.401.3400), pautado na Reunião Ordinária Interna ROI 005/2015, datada de 24/02/2015 (SEI 2504851).

O retorno da discussão do tema foi motivado por consulta da área técnica que identificou em uma avaliação de dossiê de registro de medicamento biológico, pela via ordinária, ou seja, não foi peticionado pelo procedimento simplificado regulamentado pela RDC nº 31/2014. Neste protocolo a mesma empresa já detentora do registro do medicamento, submeteu novo processo de registro com uma solicitação para registrar o mesmo medicamento já registrado pela própria empresa, mas com outra marca/nome comercial, o que levaria à existência de dois registros de um mesmo medicamento com marcas diferentes pela mesma empresa.

É importante repisar que a temática central em discussão é decisão já emitida pela DICOL permitindo a concessão de dois ou mais registros para medicamentos idênticos de uma mesma empresa (mesmo CNPJ) que se diferenciam somente pelo nome comercial/marca e novo parecer da procuradoria federal junto Anvisa que ainda não foi acatado pela Diretoria Colegiada.

Neste cenário, se faz necessário apresentar a retrospectiva histórica envolvendo a temática sobre dualidade de marca:

Consulta motivadora	Manifestações da Procuradoria e da DICOL	Conclusão
---------------------	--	-----------

Em 2004, a GGMED - consulta relacionada a uma norma que estava em elaboração e que estabelecerá Art. 1º É vedado a uma empresa possuir mais de um registro de medicamento com nomes comerciais ou marcas diferentes que tenha(m) o(s) mesmo(s) princípio(s) ativo(s), mesma concentração, mesma forma farmacêutica e mesma(s) indicação terapêutica(s).

Parecer Nº 87/04 - PROCR/ANVISA/MS

Portanto, **afigura-se desnecessário utilizar-se de uma Resolução RDC para proibir que uma mesma empresa possua mais de um registro de um mesmo produto com marcas comerciais distintas, uma vez que o supracitado art. 124 da Lei de Propriedade Industrial já contempla tal vedação.**

**_Art. 124. Não são registráveis como marca:*

(...)

XX- dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;...

Por tudo que se expôs, entendemos que **a presente proposta de RDC não é o meio hábil a proibir que a mesma empresa possua mais de um registro de um mesmo medicamento com nome comerciais distintos ou marcas diferentes.**

Há

Em 2006, motivado por questionamento enviado pela empresa Laboratório Hanemaniano Vértices Ltda acerca da possibilidade de uma indústria farmacêutica ser titular de dois ou mais registros de produtos farmacêuticos idênticos (mesma apresentação, fórmula, indicação terapêutica e etc)

Parecer Nº 58/2006 - PROCR/ANVISA

Diante do exposto, conclui-se, **com fundamento em interpretação**

teleológica e sistemática da legislação sanitária, que não se admite a simultânea titularidade de registro de medicamentos a uma mesma empresa, com a adoção de nomes diferentes para

produtos farmacêuticos idênticos.

Duplicidade de registro de medicamentos idênticos com nomes comerciais diferentes, em favor de uma mesma empresa, decorrentes de transferência de titularidade por cisão de empresas

INFORMAÇÃO CONS. Nº 107/2006 - PROCR/ANVISA

Quanto ao caso concreto sob análise e, mais especificamente acerca dos questionamentos formulados pela GEPEC, parece-nos que não se deve aguardar o momento de renovação do registro para impedir tal providência, em razão da identificação de nome comercial diverso para produtos idênticos, se tal ocorrência já foi verificada.

Uma vez que se identificou o fato, devidamente constatado, em contrariedade ao disposto na legislação sanitária e mesmo na legislação da propriedade industrial, a irregularidade deve ser imediatamente afastada. Ainda que a situação não tenha sido provocada por deliberada conduta da empresa regulada, em ofensa à legislação, e sim em razão de transferência de titularidade, por cisão de empresas, a empresa sucessora deve estar ciente dos limites de exercício de direitos em face das normas aplicáveis e de eventuais cancelamentos de registros de medicamentos incompatíveis com a nova situação.

Quanto ao questionamento acerca da oportunidade de escolha, pela empresa, de qual dos registros deve ser mantido, com a possibilidade de opção pelo medicamento similar, em detrimento do medicamento novo, entendemos que devem ser avaliadas pela Gerência-Geral de Medicamentos - GGMED as eventuais consequências de natureza técnica acerca da medida como, por exemplo, a necessidade de ser preservado o registro do medicamento novo, com a prevalência do registro primogênito.

Em 2009, decorrente de Recurso interposto pela empresa Johnson e Johnson frente ao indeferimento do registro do Tylenol Grip (25351.355814/2008-95) em razão da empresa já possuir produto idêntico registrado (Resprin)

Parecer CONS. Nº 11/2009 - PROCR/ANVISA

Foi transcrita a conclusão do Parecer Nº 58/2006 - PROCR/ANVISA e acrescido o seguinte texto:

Convém esclarecer que a vedação legal não abrange os medicamentos genéricos. Como já consolidado na recente Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2008, não haveria impedimento no caso de a empresa ser detentora de registro de um medicamento e também requerer outro registro de produto como genérico, uma vez que o requerimento de registro de genérico configura opção da empresa pela inclusão em uma política pública específica e, principalmente, pela aceitação da não-utilização do nome comercial. No caso do medicamento similar, ao contrário, o nome comercial subsiste e interfere na escolha do consumidor no momento da compra do produto. Com isso, a determinação legal de que os medicamentos não poderão ter nomes ou designações que induzam a erro (art. 5º da Lei n. 6.360/76) é violada.

"As informações trazidas a estes autos demonstram, na verdade, verdadeira fraude contra os consumidores de medicamentos, praticada com a simples troca de nome comercial pelos fabricantes. Lamentável que isso venha ocorrendo e, portanto, correta a atitude da Agência reguladora que, por meio de seu poder de polícia, deve coibir práticas ilegais e imorais como essas aqui relatadas.

Ora, utilizar vários nomes comerciais para um mesmo produto, almejando, com certeza, propósito econômico é uma tremenda deslealdade para com o consumidor e afronta ao interesse público.

Tal prática, como demonstrada nas informações, é altamente lesiva a boa-fé do consumidor e deve ser cobrada pela Agência reguladora que tem o poder e o dever de rejeitar tal procedimento da indústria farmacêutica."

Em 2011, entendimento que foi expresso no Processo judicial nº 24451-31.2008.4.01.3400, que teve curso na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (empresa Laboratórios Globo) - Processo SEI 25351.115151/2011-71, vol I pág. 229

Em 2012, Processo 25351.069847/2008-15 - recurso administrativo contra o indeferimento de pedido de alteração de nome comercial do medicamento similar ALIVIORAL (cloridrato de benzidamina), Laboratório Nequímica(Citado no Processo 25351.115151/2011-71, vol I pág. 246)

PARECER CONS. Nº 12/2012/PF-ANVISA/PGF/AGU

Em 2012, decisão da Diretoria Colegiada ocorrida na Reunião Ordinária nº 29/2012, datada de 25 de setembro de 2012 (SEI 2500403), para o recurso da Empresa: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda. CNPJ: 45.987.013/0001-34. Processo 94 nº: 25351.045593/2003-35. Expediente nº: 266879/10-3. Para o Medicamento: Respexil (norfloxacino) Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação de Registro do Medicamento. PROPOSIÇÃO DE VOTO: DAR PROVIMENTO:

PARECER Nº 052/2012 - COREC (SEI 2488626)

Proposta de Resolução Normativa que dispõe sobre o procedimento simplificado de registro e pós-registro de medicamentos genéricos, similares, específicos, dinamizados, fitoterápicos e biológicos e dá outras providências

PARECER CONS. Nº 110/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU

Em 2014, publicação da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 29 de maio de 2014 - Dispõe sobre o procedimento simplificado de solicitações de registro, pós-registro e renovação de registro de medicamentos genéricos, similares, específicos, dinamizados, fitoterápicos e biológicos e dá outras providências. https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0031_29_05_2014.pdf

EXTRATO DA DICOL E VOTO (SEI 25351.115151/2011-71 Vol II) pgs 458 a 474 Voto-Vista nº 001/2014.

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO DA DICOL Pg 474



RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 59, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014. Dispõe sobre os nomes dos medicamentos, seus complementos e a formação de famílias de medicamentos. https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0059_10_10_2014.pdf

EXTRATO DA DICOL E VOTO 25351.526671/2009-21



Resposta ao mandato judicial- 2015- Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, sob o fundamento de que a mesma empresa não poderia ser titular do registro de 02 (dois) medicamentos idênticos com nomes comerciais distintos (SEI 2504851)

Extrato da ata da Reunião Ordinária Interna ROI 005/2015, datada de 24/02/2015 (SEI 2504851).

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 102, DE 24 DE AGOSTO DE 2016 Dispõe sobre os procedimentos para a transferência de titularidade de registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária, transferência global de responsabilidade sobre ensaio clínico e atualização de dados cadastrais relativos ao funcionamento e certificação de empresas, em decorrência de operações societárias ou operações comerciais. http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/29534831/252823%29RDC_102_2016_COMP.pdf/0be5ad8f-9f0c-474d-b91f-78c1d4094afa

EXTRATO DA DICOL E VOTO 25351.406428/2009-72

RELATÓRIO nº0003/2017- DIARE/ANVISA-, de 09 de fevereiro de 2017. SEI [2492461](#) Objeto Dualidade de Marcas e Memorando 023/2017 DIARE/ANVISA, de 16 de fevereiro de 2017 (SEI 2492451)

Trata-se de estudo sobre a dualidade de marca, suscitado pela empresa Herbarium Laboratório Orgânico S.A

Vide extrato abaixo do Datavisa: documento respondido por meio do Memorando nº 263/2017/GGMED/Anvisa



Ante o exposto, **ratifica-se o entendimento consolidado nesta Procuradoria no sentido da inviabilidade de adoção de nomes comerciais diferentes para produtos farmacêuticos iguais da mesma empresa. Não obstante a atuação da empresa interessada com o objetivo de se conformar ao posicionamento ora defendido, concluiu-se que a petição de alteração de nome comercial é nitidamente inadequada aos fins almejados.** Opina-se pela negativa de provimento ao recurso interposto, devendo ser instaurado regular processo administrativo para fins de cancelamento do registro do medicamento ALIVIORAL, competindo à interessada peticionar, caso queira, a inclusão de nova apresentação no registro do medicamento FONERGORAL.

Pelos fatos e fundamentos expostos acima, opino por DAR PROVIMENTO ao presente recurso e retornar a petição à análise pela área técnica, com o intuito de analisar a petição de renovação de registro.

Como não há regulamentação acerca de nomes comerciais distintos para um mesmo medicamento, de um mesmo detentor, sugere-se que o tema seja discutido para que haja posicionamento da Anvisa por meio da edição de regulamento próprio que discipline o assunto.

Há de ser ressaltado, como já feito anteriormente por meio da COTA nº 39/2013 (fls. 184/185v), que **esta Procuradoria Federal tem defendido, com apoio nos fatos e circunstâncias hauridas das áreas técnicas da Agência, a impossibilidade da "titularidade simultânea de registro de medicamentos por uma mesma empresa, com a adoção de nomes diferentes para produtos farmacêuticos idênticos. Nesse diapasão, e enquanto não superado tal posicionamento, entende-se que a ANVISA deverá atentar para que, no âmbito de processos "clone", não sejam aceitas situações como as narradas acima.**

Essa regulamentação não tratou expressamente do tema dualidade de marcas e não traz a permissão expressa que uma mesma empresa/CNPJ pode ter o registro do mesmo medicamento com mais de um nome comercial/marca

Essa regulamentação não tratou do tema dualidade de marca



Ofício de 27 de fevereiro de 2015, enviado ao Juízo da 16ª Vara da Seccção Judiciária do Distrito Federal, com a posição da Anvisa, nos termos aprovados na ROI 005/2015 (SEI 2504851)

A RDC nº 102/2016 pacificou o tema para os casos de transferência de titularidade, nos termos das diretrizes prevista no Art. 34 *Em decorrência da transferência de titularidade será permitida a manutenção de nomes diferentes ou distintos para medicamentos com o(s) mesmo(s) princípio(s) ativo(s).*

Registra-se a publicação no portal da Anvisa do documento: RDC Nº 102/2016 COMENTADA Organização Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários - DIMON Art. 34 Em decorrência da transferência de titularidade será permitida a manutenção de nomes diferentes ou distintos para medicamentos com o(s) mesmo(s) princípio(s) ativo(s). O Art. 34 traz uma previsão de possibilidade de manutenção de nomes diferentes ou distintos para medicamentos com o(s) mesmo(s) princípio(s) ativo(s). Entretanto, nos termos do art. 21 da Resolução RDC nº 59/2014, é facultado ao titular de registro sanitário, solicitar a alteração de nome de medicamento de sua propriedade, com vistas à adequação aos termos daquele regulamento. Caso a empresa sucessora opte pela alteração do nome do medicamento, a RDC nº 59/2014 ou outra que vier a atualizá-la ou substituí-la, deve ser observada, além de normas vigentes, específicas de pós-registro de medicamentos para cada categoria (Resolução RDC nº 26/2007, Resolução RDC nº 49/2011, Resolução RDC nº 31/2014, Resolução RDC nº 38/2014 e Resolução RDC nº 73/2016) http://antigo.anvisa.gov.br/documents/219201/2782895/RDC+102+2016_comentada_Portal+-+Corrigido.pdf/355b76e8-5086-46d8-80ec-57d0e6c90a50

A conclusão do referido relatório endereçado à GGMED, expressa: "...salvo melhor juízo, uma vez que não há vedação legal e a improvável presença de risco sanitário, não se faz razoável proibir registro de produtos com nomes distintos com mesmo princípio ativo para uma mesma empresa, observadas as práticas de concessão ora adotadas por esta Agência."

O Memorando 023/2017 DIARE/ANVISA "Vê-se, pois, que a situação exige um posicionamento definitivo à luz da legislação e do que está concretamente normalizado nesta Agência sobre a matéria e é nesse sentido que faço estas considerações. Assim, com base na constatação de que a lei não identifica risco sanitário para o registro de medicamentos do mesmo fabricante e para a mesma indicação com nomes diferentes, e a partir de regulamentação correlata desta ANVISA sobre o tema (RDC 102/2016), forçoso atuar no sentido de minimamente normatizar o entendimento nesse sentido de forma a orientar os especialistas responsáveis pela avaliação de pedidos de registro de medicamentos. Nesse sentido e claro, para o caso, na identificação da oportunidade e da conveniência, determino a essa Gerência-Geral, dentro das competências regimentais a mim atribuídas, a construção e edição de orientação de serviço, a ser por mim lavrado, que regulamente a possibilidade de concessão de registro para medicamentos com nomes comerciais diferentes para produtos farmacêuticos iguais de uma mesma empresa."

2021-Recurso Administrativo: Alteração do nome comercial-Indeferimento de petição de alteração pós-registro de medicamento- Dualidade de Marcas- Processo: 25000.009725/97-63
Nº do expediente do recurso 0076069/14-2-
VOTO Nº 77/2021/CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 645942)

DECISÃO: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO

Alegação sustentada pela GGREC: "A impossibilidade de que uma empresa seja titular de medicamentos idênticos com nomes comerciais diferentes....., pois configura dualidade de marca, tendo em vista que a única diferença é o acondicionamento. Em síntese a GGREC considerou as Leis nº 6.360/1976 e a 9.279/1996 e Parecer da Procuradoria nº 87/2004

2022-Pedido de registro de medicamento biológico, pela via ordinária, ou seja, não foi peticionado pelo procedimento simplificado regulamentado pela RDC nº 31/2014. Neste protocolo a mesma empresa já detentora do registro do medicamento, submeteu novo processo de registro com uma solicitação para registrar o mesmo medicamento já registrado pela própria empresa, mas com outra marca/nome comercial, o que levaria à existência de dois registros de um mesmo medicamento com marcas diferentes pela mesma empresa.

PARECER n. 00002/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU

Ante todo o exposto, diante do arcabouço normativo regedor da matéria, conclui pela impossibilidade jurídica de deferimento de registros com nomes diferentes para medicamentos com mesma composição e mesmo fabricante, tanto na hipótese de "registros independentes", quanto na utilização de processo "clone" regulamentado pela RDC nº 31/14.

Conclusão Parcial: "Não há ilegalidade na titularidade de mais de uma marca para o mesmo medicamento."

... concluímos é legal, com base no ordenamento jurídico brasileiro, a prática que nos foi descrita e que designamos, no âmbito deste estudo, como pluralidade de marcas. Trata-se de prática de mercado que não atenta contra as regras aplicáveis à vigilância sanitária, à propriedade intelectual, à concorrência ou ao direito do consumidor. Por este motivo, não nos parece existir, no direito em vigor, fundamento legal para a sua vedação no setor farmacêutico, com base no exercício das competências da ANVISA. "...

...3.3. A Vedação à Pluralidade de Marcas é Inconstitucional e Ilegal

A eventual vedação à pluralidade de marcas no setor farmacêutico representaria intervenção intensa sobre a organização e funcionamento do setor farmacêutico. A proibição do uso de marcas distintas de titularidade de uma mesma empresa para designar medicamentos com princípios ativos e finalidades terapêuticas idênticas, ao fim e ao cabo, corresponde à derrogação do direito de propriedade destas companhias sobre uma das marcas que lhe são pertencentes. Ainda que proprietária de ambos os registros marcários - seja porque o adquiriu em operação de aquisição empresarial, seja porque o desenvolveu por livre iniciativa - a proibição de sua vinculação a um medicamento retira-lhe por completo a utilidade econômica e esvazia o conteúdo de seu direito de propriedade.

... é forçosa a conclusão de que a eventual vedação ao exercício do direito de propriedade sobre marcas de titularidade de uma empresa por intermédio da proibição de sua associação a mais de um medicamento parece-nos inconstitucional, por desprezitar o princípio da subsidiariedade, da proporcionalidade e da legalidade, além de ilegal, por aviltar os incisos IV e V, do art. 4º, da Lei Federal nº 13.874/2019 e a legislação que delimita as competências dos órgãos de tutela da vigilância sanitária (ANVISA), concorrência (CADE), propriedade industrial (INPI) e direitos do consumidor (PROCONs).

Parecer jurídico apresentado pelo setor (SEI 2569080) constante do processo 25351.929838/2023-22

Consulta a respeito da legalidade de eventual vedação à utilização de marcas distintas, por uma mesma empresa farmacêutica, para designar medicamentos que detenham princípios ativos e finalidades terapêuticas idênticas realizada pelas entidades Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos (SINDUSFARMA), Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos e Biossimilares (PROGENÉRICOS), Associação da Indústria Nacional Farmacêutica de Pesquisa (GRUPO FARMABRASIL), Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Goiás (SINDIFARGO), Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (INTERFARMA), Associação Brasileira da Indústria de Produtos para o Autocuidado em Saúde (ACESSA) e Associação Laboratórios Farmacêuticos Nacionais (ALANAC) - (SEI 2569079) Processo 25351.929838/2023-22

2. Análise

Início a avaliação afirmando que a análise do pedido de registro de medicamentos se orienta primordialmente pela comprovação da qualidade, segurança e eficácia terapêutica do produto, incluindo questões como o uso de denominações e marcas para a distinção do medicamento no mercado nacional. Nesta esteira, não há como ignorar que o mercado de medicamentos é regulado no Brasil de forma a garantir a acomodação entre interesses privados de seus fabricantes e as necessidades da saúde pública.

No mesmo giro, pondero que os medicamentos são bens com um particular risco associado ao seu uso, e demandam, por tal circunstância, medidas para garantir a identificação precisa das suas características e condições, uma vez que são produtos de regime especial de consumo.

Conforme o relatório apresentado e considerando o longo histórico de discussões, decisões e atos normativos que envolveram a temática relacionada a dualidade de marcas, foi imprescindível que a Segunda Diretoria realizasse diligências para se apropriar do cenário para subsidiar as discussões sobre a temática e conhecer a atual situação de processos de registro e dos medicamentos registrados nessa condição de "dualidade de marca".

A Coordenação de Bula, Rotulagem, Registro Simplificado e Nome Comercial (CBRES) realizou um levantamento dos registros de medicamentos clones atualmente válidos para identificar o quantitativo de registros já concedidos em que a única diferença era a marca/nome comercial. O levantamento usou como parâmetro os casos de detentores do medicamento clone e matriz da mesma empresa (mesmo CNPJ) em que a única diferença é o nome comercial, ou seja, nenhum dos dois medicamentos é classificado como genérico. Foram localizados 60 casos de registros válidos e 7 ainda não avaliados em razão do medicamento matriz estar com análise em andamento ou com pendências que impedem o deferimento do clone, conforme RDC nº 31, de 2014. Tais registros se referem a 33 empresas diferentes, sendo algumas de mesmo grupo econômico.

Assim destaca, o quadro da situação de produtos na condição regulatória regida RDC nº 31, de 2014, procedimento simplificado - Clone, dados atualizados em 19/10/2023:

Situação	Categoria Regulatória					Total
	Similar/Simila	Novo/Similar	Específico	Biológico	Fitoterápico	
Aguardando análise do medicamento matriz	5	0	2	0	0	7
Aguardando análise de cumprimento de exigência	0	0	1	0	1	2
Concluído análise	1	0	0	0	0	1
Em análise	1	0	0	0	0	1
Em análise do cumprimento de Exigência	0	0	1	0	0	1
Em exigência	5	1	1	0	0	7
Publicado	26	21	7	1	5	60

deferimento						
Sobrestado	8	0	0	1	4	13
Total	46	22	12	2	10	92

Da mesma forma, para se ampliar o olhar sob a ótica de preços e mercado e sua correlação direta com o acesso de medicamentos, que é um dos pilares de atuação da Agência, a Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (SCMED) foi consultada por meio do DESPACHO Nº 1029/2023/SEI/DIRE2/ANVISA (SEI 2525517).

A SCMED se pronunciou por meio do DESPACHO Nº 1072/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (SEI 2537960), esclarecendo, em suma, como se pautam as avaliações dos processos de preços, qual o universo de pedidos já avaliados e as normativas que amparam:

- a Resolução nº 03, de 23 de fevereiro de 2015, estabeleceu os critérios para definição de preços iniciais de medicamentos sujeitos aos procedimentos de registro e demais alterações elencadas na RDC Anvisa n.º 31, de 29 de maio de 2014, RDC Anvisa n.º 43, de 19 de setembro de 2014, e Portaria GM/MS n.º 2.531, de 12 de novembro de 2014; e
- a Resolução CMED nº 2, de 5 de março de 2004.

A Secretaria também informou que dos 59 processos que foram deferidos pela área técnica, 36 foram analisados pela SCMED, resultando na homologação de preços para 108 apresentações.

Após esse levantamento, também é possível apreender que o PARECER n.º 0002/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU não considerou que o tema havia sido deliberado pela Dicol na ROI 005/2015 de 24/02/2015, conforme extrato da ata da reunião.

6.1.2

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

Suporte para informação de Mandatos de Segurança

A Diretoria Colegiada da Agência tomou conhecimento da impetração do mandado de segurança nº 1000732-90/2014.4.01.3400 por meio de exposição do Procurador-Chefe. A Diretoria identifica que a decisão adotada diverge da posição atualmente adotada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, segundo a qual não há óbice à titularidade em favor de uma mesma empresa do registro de produtos idênticos com nomes comerciais distintos. Por tal razão determinou, por unanimidade, à área técnica, que revisasse sua decisão e prosseguisse no exame dos demais requisitos de mérito do pedido de registro formulado pela impetrante. Determinou, de igual sorte, que sua decisão seja comunicada ao Poder Judiciário, a fim de comprovar a perda do objeto da impetração.

Área: Procuradoria da Anvisa

Destaco que as manifestações jurídicas da Douta Procuradoria Federal junto a Anvisa são relevantes e sustentam muitas decisões da Agência, contudo não produzem efeito vinculante direto nesta Administração Pública assessorada e não devem ser confundidas com os atos normativos ou competência expressa da diretoria colegiada da Anvisa, sob pena de subversão da função de assessoria jurídica. Assim, é importante lembrar que o parecer não é vinculante, uma vez que a vinculação do parecer jurídico somente ocorre quando aprovado pelo grupo diretivo da Agência, que deve estabelecer o âmbito de sua aplicação.

Embora os pareceres da PFANVISA/PGF/AGU sejam instrumentos de orientação jurídica para esta Autarquia Federal, podendo contribuir, ou não, para a tomada de decisões dos gestores competentes ou da autoridade com atribuição legal de decidir, é importante resgar que os pareceres jurídicos têm caráter consultivo e não vinculante, ou seja, isso significa que o órgão solicitante do parecer não está obrigado a seguir as orientações nele contidas.

Diante deste contexto, reflito que essa matéria pode até ser considerada simples por determinados olhares, e sem aparente risco sanitário, mas é certo que ainda se apresenta como uma colcha de retalho desordenada e sujeita ao intemperismo das interpretações, melhor dizendo, distante da previsibilidade, transparência e segurança jurídicas, pilares das boas práticas regulatórias. Também deixo claro que não estou avaliando mérito da decisão, somente trago a sequência de atos e as suas consequências.

Registra-se que ainda não foram preenchidas todas as lacunas existentes, nem há normatização aprovada pela diretoria colegiada da Anvisa que discipline o tema da dualidade de marca para a concessão de mais de um registro de um mesmo medicamento para a mesma empresa/CNPJ, em que a única diferença entre eles seja apenas o nome comercial; bem como já houve uma gama de registros medicamentos nessa situação com registros já concedidos, comercializados e ainda outros processos de registro a serem decididos, é preciso que a atual Diretoria Colegiada se manifeste sobre a situação presente, seja para reafirmar ou reformar o entendimento expresso e registrado pelos então diretores da Anvisa na ROI 005/2015.

Não obstante, salta aos meus olhos a necessidade de fazer um debate público, multisetorial e plural, envolvendo outros órgãos da administração pública, a sociedade e o setor regulado sobre o tema do registro de medicamentos iguais pela mesma empresa/CNPJ em que a única diferença seja o nome comercial. Ainda há que se aprofundar na questão a fim de que seja avaliado em registros e comercialização de medicamentos iguais pela mesma empresa/CNPJ, com aspectos mais diretamente afetos a livre concorrência, a defesa do consumidor e a segurança do paciente. Na mesma esteira, caso a questão acima venha a ser esclarecida e reste clara a viabilidade de se registrar medicamentos iguais pela mesma empresa/CNPJ, a Anvisa ainda precisará estabelecer a regulamentação a ser adotada. Nessa linha, faço alguns questionamentos:

- Quantas marcas um mesmo medicamento e da mesma empresa pode ter?
- Em que situações podem ser permitidos a "dualidade/triplidade" ou "multitude" de nomes comerciais/marcas do mesmo medicamento para uma mesma empresa?
- Como deverá ser organizados os procedimentos administrativos de registro ou pós-registro? Poderá ser permitida a inclusão de marcas? Qual será o fato gerador?
- Como essa informação deve chegar ao consumidor e aos profissionais de saúde?
- Como atuar para reduzir a assimetria de informações entre fabricantes, agentes prescritores e consumidores finais?
- Quais são os benefícios ou prejuízos para o usuário dessa prática?

Por fim, não olvidamos que a Administração Pública deverá atuar com razoabilidade, proporcionalidade e obedecer ao princípio da legalidade, entre outros.

3. Voto

Diante do exposto considerando a segurança jurídica, a isonomia e pacificação momentânea do tema, Voto:

Até que o tema seja debatido publicamente, por meio de um processo regulatório consubstanciado e transparente, para os medicamentos já registrados e para os processos sobrestados, VOTO por acompanhar e manter o entendimento já proferido pela DICOL na Reunião Ordinária Interna 005/2015 de 24/02/2015, conforme extrato da ata da reunião (SEI 2635463).

Paralelamente, que a GGEMED e GGBIO, em até 150 (cento cinquenta) dias, por meio do processo em aberto que trata da revisão da regulamentação Resolução RDC 31/ 2014 ou da revisão da RDC 59/2014, debata claramente e proponha a

regulamentação, se pertinente, da possibilidade da "dualidade de marca" para registros e comercialização de medicamentos de uma mesma empresa/CNPJ em que a única diferença é o nome comercial/marca, uma vez que para os casos de transferência de titularidade já existe ato normativo estabelecido pela Anvisa.

Este é o meu voto que submeto a deliberação da Diretoria Colegiada.

Por fim, solicito a inclusão em Circuito Deliberativo.

[\[1\] chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p123.pdf](#)

Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 25/10/2023, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sel.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2632093** e o código CRC **B5A1E6C**.

Referência: Processo nº 25351.933409/2021-98

SEI nº 2632093